



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.005891/2002-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.321 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2018
Matéria Saldo negativo de IRPJ - Compensação/restituição
Recorrente FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

**IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - PREJUÍZOS FISCAIS
SUCESSIVOS RESTITUIÇÃO**

A pessoa jurídica que tenha sofrido retenção de imposto de renda na fonte decorrente de aplicações financeiras e tenha apurado prejuízos fiscais sucessivos tem direito à restituição do imposto. A farta documentação dando conta da retenção do imposto supre eventual falta de indicação dos valores retidos na fonte na declaração de ajuste anual. Não se pode negar o fato de o imposto retido ser antecipação daquele devido na declaração de rendimento. Possibilidade de restituição diante de prejuízos fiscais que impedem a compensação na declaração.

**IRRF COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO RESTITUIÇÃO SUMULA
80 DO CARF**

Para deduzir do IRPJ valores retidos por fontes pagadoras, compete ao contribuinte demonstrar que ofereceu à tributação a receita objeto da aludida retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Carlos de Assis Guimarães, Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado em substituição ao conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado), Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Rafael Gasparello Lima, Gisele Barra Bossa, Luis Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado em substituição à conselheira Ester Marques Lins de Sousa) e Eva Maria Los (Presidente em Exercício). Ausentes, justificadamente, os conselheiros Ester Marques Lins de Sousa e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 600 e seguintes) interposto contra o Acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) (fls. 596 e seguintes) que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação.

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto o relatório da Resolução nº 979 da 1ª Turma da DRJ/RPO (fls. 569 e seguintes), completando-o ao final:

Cuidam os autos de manifestação de inconformidade com o "decisum" parcialmente denegatório da instância "a quo" de Pedido de Restituição — Declaração de Compensação — PER/DCOMP(fl.02) de crédito resultante de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Juridica/IRPJ, no valor de R\$2.446.109,34, apurado na DIPJ/2002, ano-calendário 2001, com débitos da Cofins(2172) R\$997.761,27 e PIS(8109) R\$216.181,61(fl.01).

Posteriormente, o contribuinte ingressou com novas Declaração de Compensação — DCOMP, com aproveitamento do saldo remanescente da compensação acima citada, conforme processos a seguir especificados:

<u>Processo nº</u>	<u>Valor R\$</u>	<u>Código</u>
10855.000059/2003-51	449,59	1708
10855.000110/2003-25	413.218,92	diversos
10855.000135/2003-29	554.914,47	8109
10855.000253/2003-37	5.366,41	0561 e 1708
10855.000323/2003-57	1.828,62	0561 e 1708
10855.000414/2003-92	138.334,58	0561 e 1708
10855.000517/2003-52	118.053,87	8109
10855.000804/2003-62	283.947,43	restituição.

Os processos acima especificados foram juntados a este processo, e após a análise da petição do contribuinte a Saort emitiu o Despacho Decisório de fls. 113/117, com deferimento parcial da solicitação.

O Despacho Decisório que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento/restituição/compensação, tem como razão do indeferimento o fato de o contribuinte não ter consignado em sua DIPJ/2002 o IRRF retido durante o ano-calendário de 2001 para compor o saldo negativo de IRPJ, e a inexistência de créditos registrados relativos a tais retenções; quanto ao ano-calendário de 2002, afirma que a restituição pleiteada deve restringir-se ao valor do saldo negativo de IRPJ constante da DIPJ/2003, ou seja, R\$6.396,02.

Em seu Despacho Decisório o chefe da Saort destacou:

"A presente decisão refere-se ao presente processo administrativo e ao processo administrativo N.º. 10855.000804/2003-62 (que deve ser apensado a este processo), aproveitando a todos os demais processos administrativos e declarações de compensações que se refiram ao saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário 2001 e 2002 do contribuinte.

Ressalte-se que a presente análise foi elaborada com base nos elementos dos autos, não importando as pressuposições aqui adotadas em reconhecimento de procedimentos adotados pelo contribuinte, ficando todos eles sujeitos à fiscalização da autoridade tributária."

Em sua manifestação o interessado oferece as alegações de folhas 152/164, informando que o direito de restituição e posterior compensação decorre de rendimentos financeiros nos anos de 2001 e 2002, em que a empresa acumulou prejuízos fiscais de elevada monta, respectivamente no total de R\$53.735.778,63 e R\$204.930.740,76.

Aduz que os pedidos de restituição estão embasados pelos informes de rendimentos encaminhados pelas respectivas fontes pagadoras que retiveram o IR sobre a receita financeira, consoante documentos de fls. 222 a 249.

Em relação ao valor deferido de R\$6.396,02 afirma que tal deferimento parcial foi efetuado de ofício, sem que tivesse sido pleiteado neste processo.

Alega que a situação de acúmulo de prejuízos fiscais, em valores muito acima do que obteve de receitas financeiras, por si só garante o direito à restituição do IRRF objeto dos pleitos em questão.

Acrescenta que-a conclusão fiscal de que as receitas financeiras não tivessem sido oferecidas à tributação é equivocada.

Esclarece que as receitas financeiras que ocasionaram a retenção do imposto foram decorrentes de operações SWAP com finalidade de proteção(HEDGE), devidamente contabilizadas no seu livro Razão(cópia à fls.548 a 556) e integraram a linha 20 da ficha 6A(Demonstração do Resultado), referente as variações cambiais ativas, nas DIPJ's de 2002 e 2003.

É a síntese do essencial.

Após o retorno dos autos da diligência, sem que a contribuinte tenha atendido as informações constantes do Termo de Intimação Fiscal nº 089 CRCN, de 31 de janeiro de 2008 (fls. 594), a DRJ/RPO proferiu a decisão de primeira instância, por meio do Acórdão nº 14-21.061, na sessão de 20/10/2008, indeferindo a solicitação, mantendo o despacho decisório de fls. 113/117. A seguir, trago a colação a ementa desse Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

RESTITUIÇÃO IRRF. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a restituição direta do Imposto de Renda Retido na Fonte, devendo o montante retido compor o saldo negativo de IRPJ apurado na declaração de ajuste anual.

Diante da decisão de primeira instância, foi oposto o Recurso Voluntário, ora sob apreço, alegando, em síntese que:

- a situação de acúmulo de prejuízos fiscais, em valores muito acima do que se obteve de receitas financeiras, por si só garante à Recorrente o direito de restituição do IRRF objeto dos pleitos em questão. Fato é que nenhum rendimento fora auferido naqueles anos de 2001 e 2002, bem como nos anos que se

seguiram, o que poderia gerar imposto em aberto, e que não é o caso.

- as receitas financeiras que ocasionaram a retenção de imposto de renda retido na fonte foram decorrentes de operações de aplicação financeira de SWAP com finalidade de proteção (HEDGE), tendo sido as receitas contabilizadas no seu livro razão geral (doc. 11 da Manifestação de Inconformidade).

- as receitas das operações financeiras de SWAP com finalidade de proteção foram contabilizadas e refletiram/integraram a linha 20 da ficha 6A (Demonstração de resultado), referente a Variações Cambiais Ativas, respectivamente nas DIPJs 2002 e 2003, p. 5 (docs. 08 e 09 da Manifestação de Inconformidade).

- a receita decorrente da operação de SWAP tem o código 5273, e deve ser informada na linha 20 da ficha 06A (demonstração de resultado), não tendo a fiscalização localizado o valor total do rendimento bruto sobre o qual recaiu a retenção em meio ao total declarado na mencionada linha 20.[

Requer a juntada dos seguintes documentos, não apresentados em resposta à diligência fiscal em razão de alegada falha de comunicação:

1- Cópia autenticada do Informe de Rendimento ref. ao 3º Trimestre de 2001 - Citibank: Este informe de rendimento demonstra o ganho de aplicação no valor de R\$ 12.495,41, assim como, o valor de IRRF retido no 3º trimestre de 2001 - R\$ 2.499,08. Os valores podem ser confirmados no Livro Diário nº 0026, página 356 e 357 e razão nº • 0034, página 81 e 421. Conta contábil 815012.

2- Cópia autenticada do Informe de Rendimento ref. o 1º Trimestre de 2001 - Citibank: Este informe de rendimento demonstra o ganho de aplicação, assim como, o valor de IRRF retido no 1º trimestre de 2001 - R\$ 226.895,95. Estes valores podem ser confirmados no Livro Diário nº 0028, página 117 e razão nº 0021, página 469. Conta contábil 200114.

3 - Cópia autenticada do Informe de Rendimento ref. o 2º Trimestre de 2001 - Citibank. Este informe de rendimento demonstra o ganho de aplicação, assim como o valor de IRRF retido no 2º Trimestre de 2001 - R\$ 557.255,75. Estes valores podem ser confirmados no Livro Diário nº 0043, página 359 no valor de R\$ 560.034,86, sendo R\$ 557.255,75 de retenção do IRRF, tendo uma diferença de R\$ 2.779,11. Esta diferença foi revertida dentro do valor de R\$ 32.601,95, página 359. Estas informações também podem ser confirmadas através do Livro Razão nº 51, página 73. Neste informe também consta o ganho de aplicação - R\$ 6.222.563,07. assim como o IRRF retido no valor de R\$ 1.244.512,61 do 2º Trimestre do ano de 2001. Estes valores podem ser confirmados no Livro Razão nº 032, página 76 sendo: 1.244.512,61 igual a soma dos seguintes valores: 1.108.198,63 + 120.269,98 + 16.044,00 e página 464 tendo uma receita de 6.222.563,07, em que a soma total é o resultado de

R\$ 5.540.993,15 + 601.349,91 + 80.220,01 e diário geral nº 24, página 7, 96 e 367. Conta contábil 815011.

4 - Cópia autenticada do Informe de Rendimento ref. 2002 - BankBoston: Este informe de rendimento demonstra o ganho de aplicação - R\$ 1.419.737,21, assim como, o valor de IRRF retido no ano de 2002 R\$ 283.947,44. Estes valores podem ser confirmados no Livro Diário nº 0039, página 100 e razão nº 0047, página 76 e 441. Conta contábil 815011.

5 - Cópia autenticada do Informe de Rendimento ref. 2001 - BankBoston: Este informe de rendimento demonstra o ganho de aplicação - R\$ 2.046.502,89 assim como, o valor de IRRF retido no ano de 2002 R\$ 409.300,57. Estes valores podem ser confirmados no Livro Diário nº 0024, página 07 e razão nº 0032, página 464. Conta contábil 815011.

6 - Cópia autenticada do Informe de Rendimento ref. 2002 - Banco Real: Este informe de rendimento demonstra o ganho de aplicação - R\$ 26.826,94 assim como, o valor de IRRF retido no ano de 2002 R\$ 5.365,35. Para justificar a compensação deste valor, temos um registro no Diário nº 24, página 41 e razão nº 0032, página 76.

A seguir apresenta o quadro resumo mencionado no item 3 da Intimação nº

89/08:

Nome	CNPJ	Nome Fundo/título	Valor do Rendimento	Valor do IRRF
Citibank	33.479.023/0001-80	SWAP	1.134.479,76	226.895,98
Citibank	33.479.023/0001-80	SWAP	12.495,41	2.499,08
Citibank	33.479.023/0001-80	SWAP	6.222.563,07	1.244.812,61
Citibank	33.479.023/0001-80	SWAP	2.786.278,78	557.235,78
BankBoston	60.394.079/0001-04	Hedge	2.046.502,89	409.300,57
		Sub Total	12.202.319,91	2.440.744,02
Nome	CNPJ	Nome Fundo/título	Valor do Rendimento	Valor do IRRF
Banco Real	33.066.408/0001-15	3426 - Aplicação Financeira de Renda Fixa	385,27	77,04
Banco Real	33.066.408/0001-15	3426 - Aplicação Financeira de Renda Fixa	16.540,16	3.308,02
Banco Real	33.066.408/0001-15	3426 - Aplicação Financeira de Renda Fixa	9.901,51	1.980,29
BankBoston	60.394.079/0001-04	SWAP	1.419.737,20	283.947,43
		Sub Total	1.446.564,14	289.312,78
		Total Geral	13.648.884,05	2.730.056,80

-esclarece que o IRRF pleiteado nos autos não foi compensado em período posterior ao requerimento em análise, tal como inquirido no item 5 da intimação nº 89/08.

- quanto à retificação de DIPJ, que seria o zelo adicional a impedir que todo esse procedimento se fizesse necessário para alcançar-se o direito de crédito ora demonstrado, em que pese fosse o ideal em termos de atendimento de obrigações acessórias, não invalida o crédito decorrente do próprio direito material, e, passados mais de 5 (cinco) anos não seria possível tal providência, ainda que para a Recorrente, à luz de todos os dados esmiuçadamente explorados nos autos, fosse plenamente capaz de assim o fazer, e mesmo que nenhum prejuízo tenha sido causado ao erário.

Esta Turma, com outra composição, resolveu, na sessão de 28 de agosto de 2014, por meio da Resolução nº 1201-000.153 (fls. 786 e seguintes), converter o julgamento em diligência para que a contribuinte comprove a efetiva inclusão dos valores referentes às receitas advindas das operações de SWAP, na linha 20 da ficha 6-A ("Variações Cambiais Ativas") das DIPJs 2002 e 2003, mediante a apresentação dos registros contábeis envolvidos (Livros Razão).

Com o intuito de atender a Intimação DRF/SOR/SEORT Nº 514/2016 (fls. 800), nos termos propostos pelo CARF, a recorrente apresentou os documentos de fls. 805/812.

Na seqüência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Como descrito no relatório acima, a contribuinte, originariamente, postulou a compensação/restituição de IRRF sobre aplicações financeiras ao longo dos anos-calendário de 2001 e 2002.

O despacho decisório da DRF/SOROCABA/SP indeferiu o crédito de saldo negativo de IRPJ pleiteado pelo contribuinte referente ao ano-calendário de 2001 por inexistência de saldo negativo apurado na declaração de ajuste anual e reconheceu parcialmente o saldo negativo de IRPJ em favor do contribuinte relativo ao ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 6.396,02.

Entendo que a pessoa jurídica que tenha sofrido retenção de imposto de renda na fonte decorrente de aplicações financeiras e tenha apurado prejuízos fiscais sucessivos tem direito à restituição do imposto. A farta documentação dando conta da retenção do imposto supre eventual falta de indicação dos valores retidos na fonte na declaração de ajuste anual, desde que atendidos os pressupostos descritos na citada Súmula CARF nº 80, ou seja, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A intenção desta Turma ao converter o julgamento em diligência, era, justamente, comprovar se as respectivas receitas teriam sido tributadas.

Assim, por concordar com seus fundamentos, peço vênias para trazer à colação trechos importantes da Resolução nº 1201-000.153 ao norte mencionada:

Como exposto, a discussão colocada à apreciação deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no presente momento é saber se pode a Recorrente, apesar de ter adotado procedimento diverso ao estabelecido no Regulamento do Imposto de Renda, compensar-se do Imposto de Renda que lhe foi retido pelas fontes pagadoras através de Per/Dcomp quando comprovadamente sofreu prejuízos fiscais.

Inicialmente dispõe o art. 165 do Código Tributário Nacional sobre a repetição do indébito tributário:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Dessa forma, tendo o contribuinte pago espontaneamente o tributo a maior por qualquer das hipóteses acima, configurado está o indébito tributário, o qual dá direito à restituição.

O Código Tributário Nacional em seu art. 170 dispõe sobre a compensação tributária:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Por sua vez, a Lei 9.430/96 estabeleceu em seu art. 74 que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Sendo o IRRF, na hipótese em que apurado prejuízo fiscal, um indébito, autorizada está a compensação administrativa.

Por outro lado, dispõe o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) que:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: (...)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

A rigor, por força do disposto no Regulamento do Imposto de Renda, as receitas decorrentes de rendimentos de aplicações financeiras, devem compor o resultado fiscal no final do ano-calendário, assim será permitido deduzir do imposto devido o Imposto de Renda retido na Fonte pela fonte pagadora.

Diante disso, na hipótese das retenções na fonte suplantarem o valor do imposto devido no ano-calendário, o contribuinte tem direito à restituição do indébito/compensação, sem prejuízo da indicação do saldo negativo em DIPJ.

No presente caso, contudo, a Recorrente pleiteou a restituição/compensação dos valores retidos na fonte, apesar de não constarem em sua DIPJ do ano-calendário de 2002 valores correspondentes a IRFonte e de constar na DIPJ do ano-calendário 2003 somente valor de R\$ 6.396,02.

Consta dos autos que a Recorrente sofreu as retenções na fonte. A Recorrente anexou os Informes de Rendimento dos Bancos City Bank, Bank Boston e Banco ABN Amro Bank às fls. 05 à 09, nos quais resta demonstrada a retenção do valor total de R\$ 2.446.109,34 (Dois milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e nove reais e trinta e quatro centavos), conforme planilhas de fls. 04. Ressalte-se que os mesmos documentos foram apresentados posteriormente, autenticados, às fls. 648, 658, 666, 693 e 702, quando da apresentação do Recurso Voluntário ora analisado.

Além disso, apresentou às fls. 4 do Processo nº. 10855.000804/2003-62 (fls. 31 e 684 destes autos) o Informe de Rendimentos fornecido pelo Bank Boston indicando a retenção na fonte do valor de R\$ 283.947,43 (Duzentos e oitenta e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), relativo ao segundo Pedido de Restituição realizado.

As retenções foram todas declaradas em DIRF, conforme extratos da Receita Federal acostados às fls. 109/113.

Ademais, às fls. 335 dos autos está demonstrado que, durante o ano de 2001, a empresa sofreu prejuízos acumulados de R\$ 53.735.778,63 (Cinquenta e três milhões, setecentos e trinta e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos). Por sua vez, as fls. 542 está demonstrado um prejuízo acumulado de R\$ 204.930.740,76 (Duzentos e quatro milhões, novecentos e trinta mil, setecentos e quarenta reais e setenta e seis centavos) no ano de 2002.

Veja que os prejuízos acumulados durante os anos de 2001 e 2002 superam em muito os valores discutidos nos presentes autos, não deixando dúvidas quanto à inexistência de valores a serem tributados nos referidos anos.

As informações se confirmam pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento às fls. 571, quando menciona: *“Entretanto, de acordo com a documentação carreada aos autos, verifica-se que houve, de fato, a retenção de imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras. Tendo a contribuinte apurado prejuízo fiscal em suas DIPJ's de 2002 e 2003, e em que pese não ter consignado em suas DIPJ's o IRRF para a apuração do saldo negativo de IRPJ, entendo que estamos diante da prova de materialidade dos fatos.”*

O equívoco da Recorrente em não se utilizar dos valores recolhidos a título de IRFonte para composição do saldo negativo não lhe retira o direito de reaver o tributo pago a maior, através de restituição ou compensação, haja vista que comprovadamente a empresa não auferiu renda no período, conforme comprovado nos autos.

Pois bem. Resta incontroversa a existência de retenções na fonte e a existência de prejuízo fiscal nos anos-calendário de 2001 e 2002, o que, em tese, poderia justificar o pedido do contribuinte, conforme entendimento manifestado pelo antigo Conselho de Contribuintes em acórdão que reproduzimos a seguir:

(....)

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, inclusive, já decidiu no sentido de possibilidade de aceitação da restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte mesmo quando deixar a empresa de indicá-lo no campo próprio da DIPJ. Vejamos como fundamentou o Relator, o Conselheiro João Carlos Passuello no Acórdão SRF/01-04.954:

(...)

Como bem observou o ilustre Relator, a empresa deveria ter mencionado, no campo próprio, na DIPJ o valor do imposto que lhe fora antecipadamente retido pelas fontes pagadoras, habilitando-se assim à sua compensação automática com o imposto devido. Como no processo a declaração de rendimentos apresentou prejuízo fiscal, o que redundou na inexistência de imposto de renda a pagar, a indicação do valor retido na fonte lhe seria automaticamente restituído em procedimentos próprios. Por essa razão, nada obsta a elaboração do Pedido de Restituição nos termos realizados.

(...)

Ocorre que não restou demonstrado nos autos que a Recorrente teria oferecido à tributação pelo IRPJ os rendimentos que deram origem às retenções de imposto de renda na fonte. A análise dos documentos acostados aos autos, notadamente a DIPJ na linha 20 da ficha 6A (fls. 296 e 367 dos autos) demonstra que as "*variações cambiais ativas*" constam dentre os rendimentos tributáveis. No entanto, não há como aferir se o valor ali lançado corresponde, efetivamente, às retenções indicadas neste processo administrativo.

Há uma sucessão de equívocos por parte do contribuinte, a despeito da existência de indícios da existência de crédito a restituir.

Os indícios, aliás, foram vislumbrados pela DRJ à ocasião da baixa em diligência (fls. 571 destes autos), ocasião em que intimou o contribuinte a apresentar inúmeros documentos e informações.

Dentre estes documentos, seria imprescindível a apresentação dos seguintes: (a) lançamentos nos Livros Diário e Razão relativos a todos os fatos que deram causa a retenções de imposto de renda na fonte; (b) a segregação, em Livros Diário e Razão dos valores indicados na DIPJ na Ficha 6A "Demonstração do Resultado", linha 20 "Variações Cambiais Ativas".

A Recorrente, entretanto, apresentou apenas parte das informações e documentos, quais sejam: os lançamentos nos Livros Diário e Razão relativos a todos os fatos que deram causa a retenções de imposto de renda na fonte.

É o que se pode depreender, por exemplo, das fls. 675 dos autos, onde se pode verificar no diário geral o registro do valor de juros ativos de Swap no valor de R\$ 2.046.502,89, bem como o valor de R\$ 409.300,57, relativos ao IRRF respectivo. Já nas fls. De nº 681 dos autos também é possível observar no razão geral, conta referente a juros ativos, o valor de R\$ 2.046.502,89.

Importante frisar que referidos documentos dão forte indício de que tais rendimentos foram incluídos na base de cálculo do IRPJ (lucro real), para fins de formação do resultado do exercício (prejuízo fiscal). Faltou aqui, entretanto, a demonstração de que referidos valores estavam contidos no valor informado na ficha 6-A da DIPJ, na linha referente às variações monetárias ativas.

Pondero novamente que a mera falta de retificação da DIPJ não seria suficiente para justificar a negativa de crédito ao contribuinte, caso fosse este vislumbrado. Assim como não seria suficiente para justificar a sua negativa o pequeno lapso em se identificar como indébito o IRFonte, quando na verdade o correto seria a identificação do saldo negativo ao final do ano-calendário.

Sobreleva considerar, outrossim, que há julgados favoráveis aos contribuintes desde que estes demonstrem cumulativamente (i) existência do IRRF, (ii) que a empresa apurou prejuízo; (iii) que os rendimentos relativos às retenções que pretendem ser restituídas tenham sido oferecidos à tributação; e que; (iv) IRRF não foi objeto de compensação com débitos de IRPJ pela mesma empresa nos períodos subsequentes.:

(...)

A meu ver, apesar de todas as provas trazidas aos presentes autos (principalmente diários e razões e DIRF's), serem forte indício de que os valores das receitas advindas das operações de Swap foram integrados ao resultado da Recorrente, de modo a compor a base de cálculo do imposto, e sofreram a retenção do IR claro não ficou que estes valores compõem aqueles contidos na linha relativas às variações monetárias ativas da ficha 6-A da DIPJ.

Nesse contexto, proponho a **BAIXA EM DILIGENCIA** dos presentes autos, a fim de que o contribuinte comprove efetiva inclusão das referidas receitas na ficha 6-A das respectivas DIPJ's.

Os valores dos rendimentos de aplicações financeiras e o IRRF em análise estão registrados na fls. 04 destes autos, sendo que onde se lê abril/2002 e maio/2002, o correto é maio/2001. Abaixo trago a colação o DEMONSTRATIVO elaborado pelo contribuinte:

Banco CITY**Informe de Rendimentos**

CNPJ	Mês	Rendimento	Valor
33479023/0001-80	mar/01	1.134.479,76	226.895,95
33479023/0001-80	jul/01	12.495,41	2.499,08
33479023/0001-80	abr/02	2.786.278,78	557.235,78
33479023/0001-80	mai/02	6.222.563,07	1.244.812,61
Total			2.031.443,42

Banco Boston

CNPJ	Mês	Rendimento	Valor
60394079/0001-04	mai/02	2.046.502,89	409.300,57
Total			409.300,57

Para comprovar que as receitas de SWAP ao norte discriminadas integraram as receitas de variação cambial ativa declaradas na linha 20 da ficha 06 A da DIPJ 2002 (fls. 299) no montante de R\$ 91.215.292,15, a recorrente traz a seguinte explicação, *verbis* (fls. 805 e seguintes):

Os Resultados destas operações não foram registrados na linha que seria mais adequada para receitas de SWAP, tendo o registro sido efetuado inicialmente como juros Ativos. Posteriormente ao lançamento original foi reclassificado para conta 820211 de Variação Cambial, conforme demonstrado na página 552 do processo (razão contábil).

Seguem os lançamentos contábeis espelhados no razão juntado aos autos de fls. 552/560:

Processo nº 10855.005891/2002-63
Acórdão n.º 1201-002.321

S1-C2T1
Fl. 832

Conta Contabil	100207	Banco Citibank		
Data Documento	Nº Lote	Documento	Historico	Debito
02/05/2001	2940	CIT 99001605	Ajuste Positivo Oper. SWAP 63	4.432.794,52
11/05/2001	2650	CIT 99001606	RESULTADO POSITIVO DE OPERAÇÃO DE HEDGE 29/03	481.079,93
30/05/2001	2650	CIT 99001610	LIQ.OPER.COMPRA DOLAR FUTURO 23/05	64.176,01
			Total Mês	4.978.050,46
Conta Contabil	114206	IRRF S/ APLICAÇÕES		
Data Documento	Nº Lote	Documento	Historico	Debito
02/05/2001	2940	CIT 99001605	IR S/OPERAÇÕES SWAPO RES. 63	1.108.198,63
11/05/2001	2650	CIT 99001606	RESULTADO POSITIVO DE OPERAÇÃO DE HEDGE 29/03	120.269,98
30/05/2001	2650	CIT 99001610	LIQ.OPER.COMPRA DOLAR FUTURO 23/05	16.044,00
			Total Mês	1.244.512,61
			Total Rendimentos	6.222.563,07

Conta Contabil	815011	Juros Ativos		
Data Documento	Nº Lote	Documento	Historico	Credito
02/05/2001	2940	CIT 99001605	Atualização divida p/ U\$ - Res.63	- 5.540.993,15
11/05/2001	2650	CIT 99001606	Ganho Cambial Compra U\$ p.alt.passivo	- 601.349,91
30/05/2001	2650	CIT 99001610	LIQ.OPER.COMPRA DOLAR FUTURO 23/05	- 80.220,01
			Total Mês	- 6.222.563,07
			Total Rendimentos	- 6.222.563,07

Conta Contabil	100204	BANK BOSTON		
Data Documento	Nº Lote	Documento	Historico	Debito
02/05/2001	2759	479 99016153	Ajuste Positivo Oper. SWAP 63	1.637.202,32
			Total Mês	1.637.202,32
Conta Contabil	114206	IRRF S/ APLICAÇÕES		
Data Documento	Nº Lote	Documento	Historico	Debito
02/05/2001	2759	479 99016153	IR S/OPERAÇÕES SWAPO RES .63	409.330,57
			Total Mês	409.330,57
			Total Rendimentos	2.046.532,89

Conta Contabil	815011	Juros Ativos		
Data Documento	Nº Lote	Documento	Historico	Credito
02/05/2001	2940	CIT 99001605	Atualizaçao divida p/ U\$ -Res.63	- 2.046.502,89
			Total Mês	- 2.046.502,89
			Total Rendimentos	- 2.046.502,89

Feitos estes esclarecimentos, junta-se cópia do Livro Razão Contábil de maio de 2001, para que não se tenha dívida do quanto aqui exposto, em reforço do que já consta dos autos, e desta forma atende a diligência para evidenciar, mais uma vez, que as receitas de SWAP, além de retidas e recolhidas pela fonte pagadora (instituição financeira), integraram as receitas de variação cambial, que, por sua vez, foram declaradas nas DIPJs pertinentes, ou seja, oferecidas à tributação:

i) Cópias do Livro Razão Geral (fls. 552/560);

ii) Cópias das DIPJs 2002 e 2003 – Linha 20 da Ficha 6A (Demonstração do Resultado) referente a Variações Cambiais Ativas (fls. 299 – DIPJ 2002 e fl. 370 – DIPJ 2003).

Tais documentos - bem como os comprovantes das retenções - já haviam sido juntados aos pedidos de restituição/compensação e o foram novamente com a Manifestação de Inconformidade. Além disso, junto ao Recurso Voluntário foram apresentados os comprovantes de retenção conciliados com os lançamentos nos

livros contábeis (Diário e Razão) para facilitar a visualização (fls. 648/708). E, por fim, ora se indica pontualmente a questão da contabilização das receitas na origem, para que se possa entender o caminho percorrido até a presença na DIPJ.

Com fulcro na explicação do sujeito passivo transcrita acima e mediante a apresentação dos registros contábeis envolvidos (Livros Razão), entendo comprovada a efetiva inclusão dos valores referentes às receitas advindas das operações de SWAP na linha 20 da ficha 6-A (“Variações Cambiais Ativas”) da DIPJ 2002, fazendo jus ao direito creditório proveniente do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001 no valor de R\$ 2.440.743,99, composto exclusivamente do IRRF sobre as aplicações financeiras.

Por todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 2.440.743,99 relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 e homologar as compensações efetuadas até o limite do direito creditório reconhecido.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães